

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 008.590/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53);

Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53);

Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FRAUDE NO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DOS BENS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO), acostada à peça 81, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica (peças 82 e 83) e também o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 84):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 680/2009 (SICONV 704090/2009).*

HISTÓRICO

2. *As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e objeto de seu relatório de auditoria, tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 2, p. 16-17 e 24). Em instrução anterior destes autos (peça 4), consta histórico detalhado das particularidades do convênio, relatando aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério*

Público Federal e do TCU em relação a esses fatos (que precederam a instauração destas Contas). Destaquem-se, a seguir, os principais pontos.

3. *O convênio foi celebrado em 15/7/2009 com o objeto de apoiar o evento '21ª Exposição Agropecuária de Cristalina', previsto para ser realizado de 16/7 a 19/7/2009. A vigência foi estipulada, inicialmente, de 15/7 a 19/9/2009 (peça 1, p. 71-105). Posteriormente, o prazo foi prorrogado, de ofício, para 26/11/2009 (peça 1, 109). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 474.000,00, sendo R\$ 450.000,00 à conta do concedente e R\$ 24.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio das Ordens Bancárias 09OB801540 (R\$ 300 mil) e 09OB801541 (R\$ 150 mil), ambas de 14/10/2009 (peça 1, p. 111) e creditados na conta bancária da entidade em 16/10/2009 (peça 3, p. 13). Os recursos foram repassados à conta da contratada (Conhecer) na data de 19/10/2009, data essa que está sendo considerada como inicial para cálculo de atualização monetária e juros.*

4. *A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 31/12/2009, complementada posteriormente (peça 3, p. 4-32 e 60-78). O órgão repassador emitiu parecer técnico sobre a documentação inicialmente apresentada, indicando a ausência de alguns elementos essenciais na prestação de contas, especialmente a comprovação da veiculação da mídia no rádio e TV, fotos dos banners, cópia das transferências bancárias emitidas, borderô da bilheteria (peça 3, p. 45-46, 56-59). Após a documentação complementar citada, e tendo ciência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos convênios firmados com a entidade Premium (relatada adiante), o MTur efetuou algumas reanálises (peça 3, p. 106-110), tendo, no final, reprovado as execuções física e financeira, respectivamente, em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU.*

5. *Com efeito, o órgão concedente elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial 315/2014, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, com imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados pelo convênio à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil (peça 1, p. 217-225).*

Atuação da CGU e MPF

6. *Os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação (peça 1, p. 243-255; peça 2, p. 1-2).*

7. *O Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):*

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de check list dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur nº 153/09.

Atuação do TCU – Processos Conexos

8. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás. Observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012 – 1ª Câmara (relatado pelo Ministro Augusto Sherman), em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

9. Para monitorar esse acórdão, a Secex/GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. Foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª Câmara (relatado pelo mesmo ministro), que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes daquele acórdão, e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

10. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indicou a autuação de trinta e três processos de TCE, relativos a trinta e oito convênios firmados entre a Premium e o MTur. Dos processos autuados, há diversos processos julgados (exemplos: Acórdãos 4.868/2014, 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, respectivamente, o primeiro da Segunda Câmara e o demais do Plenário do TCU, relatados pelos Ministros Marcos Bemquerer e Augusto Sherman, o primeiro e o terceiro acórdãos, respectivamente, e pelo Ministro Walton Alencar, os demais; inúmeros relatados pelo Ministro Augusto Nardes, julgados em 2018 pelo Plenário do TCU - Acórdãos 168/2018, 516/2018, 565/2018, 1.498/2018, 1.820/2018, 1.847/2018 e 2.847/2018) e alguns com proposta de mérito desta unidade técnica aguardando julgamento. O Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios com a Premium. Como observaram aqueles órgãos fiscalizatórios (ex: Acórdãos 980/2009 e 2.668/2008, ambos do Plenário do TCU, relatados pelos Ministros Walton Alencar e Ubiratan Aguiar), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada, Conhecer.

12. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

13. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram de forma concomitante, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, são frequentes liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como neste caso em que o evento estava previsto para julho e a liberação ocorreu em outubro.

14. Regularmente citados, os responsáveis Premium Avança Brasil e Sra. Cláudia Gomes de Melo, representados por advogado, apresentaram alegações de defesa conjunta. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida,

permaneceram silentes. Na análise realizada por esta unidade técnica em instrução anterior (peça 34), propôs-se: rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela conveniente e sua presidente, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades; considerar revéis para todos os efeitos a empresa contratada e seu dirigente; e julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, bem como que lhes fossem aplicadas a multa prevista no art. 57 daquela Lei 8.443/1992, além da aplicação à Sra. Cláudia de pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 daquela lei.

15. A proposta teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 35-36), mas o Ministério Público de Contas junto ao TCU (MPCTCU), preliminarmente ao julgamento de mérito desta TCE, considerou necessária a realização de medida saneadora, realizando outros apontamentos. Com efeito, manifestou-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que promovesse nova citação dos responsáveis, decorrente das irregularidades na execução do convênio explicitadas em seu parecer (peça 38).

16. Com a determinação do Ministro Relator, por meio de despacho datado de 30/4/2018 (peça 39), houve a restituição dos autos à Secex-GO para a adoção das medidas saneadoras sugeridas. Salienta-se que, na instrução precedente (peça 43), foi proposta que a realização da nova citação determinada pelo Relator, nos moldes sugeridos no parecer do parquet, fosse acrescida de pontos que não modificaram a proposta do MPCTCU, mas visaram ou (i) conceder aos responsáveis nova oportunidade para se manifestarem (em relação à ocorrência 'não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio', contida na primeira citação) ou (ii) explicitar uma ocorrência (em relação aos 'indícios de fraude na cotação de preços', indicando os indícios que constaram naquele parecer e os indícios correlatos apontados na instrução da unidade técnica).

17. A proposta teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 44-45), razão pela qual foram realizadas novas citações aos responsáveis, objeto de análise nesta instrução.

EXAME TÉCNICO

18. Na instrução precedente (peça 43), houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 78.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa –, e a quantificação dos danos ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles, realizada nos seguintes termos (as ocorrências indicadas no item 1 atribuídas somente à Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo; as indicadas no item 2 a todos os responsáveis):

1) Ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado;

c) delegação integral do objeto do convênio à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

2) Ocorrências:

a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

a.1) a Conhecer não possuía capacidade operacional para a realização do evento. Foi omissa na entrega da Rais relativa aos exercícios de 2008 a 2016 e sua sede não foi localizada pela CGU em visita realizada no ano de 2010;

a.2) houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Prefeitura Municipal de Cristalina/GO e venda de ingressos), cujas receitas e despesas correspondentes não foram devidamente comprovadas;

a.3) as notas fiscais emitidas pela Conhecer em favor da Premium Avança Brasil estão datadas de 10/8/2009 (R\$ 24.000,00) e 19/10/2009 (R\$ 450.000,00), ou seja, respectivamente, quase um mês e dois meses após a realização do evento pactuado (16 a 19/7/2009). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas;

b) há diversos indícios de fraude na cotação de preços realizada pela Premium e da qual a Conhecer se sagrou vencedora, como:

b.1) a CGU verificou o conluio entre a Premium e a empresa Conhecer, conforme apontamentos contidos na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR;

b.2) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios da Premium e as empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria e Projetos Ltda., que junto com aquela empresa apresentaram cotação de preços no convênio, figuram como as principais empresas que apresentaram cotações e sempre eram derrotadas. Assim, houve a deliberada intenção de direcionar a contratação para a Conhecer, conforme está estampado em vários processos de TCE da Premium;

b.3) a contratação da Conhecer pela conveniente, materializada no Contrato 20/2009, de 15/7/2009, no mesmo dia da celebração do convênio;

b.4) os valores cotados pela Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pela Premium ao MTur;

19. Regularmente citados, apenas a conveniente e sua presidente apresentaram defesa, permanecendo silentes a empresa contratada e o seu dirigente. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Entidade Premium Avança Brasil (conveniente)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 810/2018-TCU/SECEX-GO	25/6/201	peça 48
Ciência da Comunicação (Aviso de Recebimento)	5/7/201	peça 54
Pedido de prorrogação de prazo	6/7/201	peça 51
Deferimento de prorrogação de prazo (30 dias)	9/7/201	peça 52
Defesa apresentada em conjunto com a Sra. Cláudia	20/8/201	peças 66, 77, 80

b) Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da Premium)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 809/2018-TCU/SECEX-GO	25/6/2018	peça 49
Ciência da Comunicação (Aviso de Recebimento)	5/7/2018	peça 53
Pedido de prorrogação de prazo	6/7/2018	peça 51

<i>Deferimento de prorrogação de prazo (30 dias)</i>	<i>9/7/2018</i>	<i>peça 52</i>
<i>Defesa apresentada em conjunto com a Sra. Cláudia</i>	<i>20/8/2018</i>	<i>peças 66, 77, 80</i>
<i>c) Empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pela Premium)</i>		
Documento/Finalidade	Data	Peça
<i>Ofício de citação 983/2018-TCU/SECEX-GO</i>	<i>6/8/2018</i>	<i>peça 62</i>
<i>Ciência da Comunicação (AR – devolvido)</i>	<i>23/8/2018</i>	<i>peça 69</i>
<i>Editais de citação 28/2018-TCU/SECEX-GO</i>	<i>10/9/2018</i>	<i>peças 78-79</i>
<i>d) Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente da Conhecer)</i>		
Documento/Finalidade	Data	Peça
<i>Ofício de citação 996/2018-TCU/SECEX-GO</i>	<i>8/8/2018</i>	<i>peça 65</i>
<i>Ciência da Comunicação (AR devolvido)</i>	<i>28/8/2018</i>	<i>peça 72</i>
<i>Editais de citação 28/2018-TCU/SECEX-GO</i>	<i>10/9/2018</i>	<i>peças 78-79</i>

20. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (na condição de dirigente dessa empresa), citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis. Há informação nos autos acerca das pesquisas de endereço da empresa e o seu dirigente (peças 57-58).

21. Ressalte-se que situação idêntica (revelia da Conhecer) ocorreu no processo de TCE já julgado (TC 019.890/2012-5, Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C). Na ocasião, a regular citação ficou demonstrada a partir do pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa (peça 12 daqueles autos).

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Aproveitam-lhes os argumentos aduzidos em relação aos outros responsáveis, no que concerne às circunstâncias objetivas, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

23. A entidade Premium e a Sra. Cláudia apresentaram defesa em conjunto, por meio da qual aduziram os seguintes argumentos (peças 66, 77 e 80 – documentos idênticos):

a) a verificação da condição técnica e operacional da proponente em executar o projeto ficou a cargo do setor técnico competente do ministério, que realizou diversos outros convênios com a conveniente. A CGU esteve no seu endereço e colheu vários documentos, e o fato da não localização da sede no local visitado pelo órgão de fiscalização não permite conclusão de inexistência da capacidade operacional da conveniente;

b) os documentos de prestação de contas do convênio foram apresentados, como fotos diversas do evento, declarações, extratos bancários e spot da rádio e televisão;

c) a finalidade do convênio foi atingida e o evento ocorreu com os repasses dos recursos públicos. Ademais, o relatório de vistoria in loco do MTur constatou a realização do evento;

d) a nota fiscal da Conhecer descreve os serviços que foram pagos de forma objetiva e de acordo com o plano de trabalho. Não havia exigência no termo de convênio para que houvesse detalhamento naquele documento fiscal acerca dos pagamentos dos artistas subcontratados. Os valores constantes na transferência bancária e nota fiscal não deixam dúvidas acerca da aplicação do recurso oriundo do Poder Público;

e) a comprovação da despesa ocorreu com a apresentação do documento fiscal e comprovante de pagamento à empresa Conhecer, sendo descabida exigir-se o comprovante do pagamento de todos os serviços que constavam no plano de trabalho, posto que o próprio convênio não exigia. Se apenas uma empresa foi contratada e emitiu a nota fiscal, não faz sentido exigir aqui todos os pagamentos;

f) as entidades sem fins lucrativos, em convênios, muitas vezes gerenciam a execução por meio de contratações de empresas que possuem plena capacidade técnica. O termo de convênio permite contratação de serviços com terceiros e não impede a delegação integral. Não haveria como a Premium fornecer diretamente a gama interminável de serviços especializados inerentes a este espectro de contratação. A atuação da empresa de eventos se limita à intermediação desses serviços, ou seja, em contratar a mão de obra especializada;

g) a ausência de fraude nas cotações de preços das contratações realizadas no âmbito do convênio, uma vez que as cotações de preços foram realizadas com base nas formalidades legais previstas no Decreto 6170/2007 e na Portaria Interministerial 127/2008, e as alegações de conluio não passam de acusações infundadas;

h) a defendente Cláudia trabalhou na empresa Conhecer apenas de 2006 a 2007, portanto antes do convênio, inexistindo vínculos entre os dirigentes da entidade e a empresa contratada;

i) a proposta de menor valor apresentada foi da empresa Conhecer, tendo sido validada pela área técnica do MTur;

j) a ausência de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade. A presença de indícios não é suficiente a caracterizar uma possível existência de fraude, e não se deve julgar tendo por base meras conjecturas. A correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais, ou responsáveis, não comprova a ocorrência de vícios ou fraudes, e não se pode confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual faz parte;

k) os preços contratados estavam de acordo com os praticados no mercado e a situação jurídico-fiscal das empresas estava regular, nada as impediam de participar em licitações públicas. Colaciona precedente do TCU a respeito da impossibilidade de se vedar a participação em licitação de empresas representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderada com outros elementos para se caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame.

24. Por fim, os defendentes requerem: a) a realização de perícia técnica, com base no art. 38 da Lei 9.784/1999, caso seja necessário para demonstrar a execução do evento e o cumprimento dos termos do convênio; b) a produção de sustentação oral no julgamento do processo e/ou na apreciação do processo, antes do voto do relator; c) o julgamento destas contas em regulares ou regulares com ressalvas, dando-lhes quitação e afastando o débito; d) a não imputação do débito em caso de as contas serem julgadas como irregulares, tendo em vista a execução integral do objeto; e) a ciência da deliberação que vier a ser proferida.

Análise

25. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio

26. *A tese defensiva lançada pela Premium e sua presidente, em relação a esta questão, resume-se à integralidade do cumprimento do objeto e a regularidade da gestão financeira dos recursos, em virtude das documentações comprobatórias apresentadas anteriormente.*

27. *Registra-se, inicialmente, que todas alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, os defendentes não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa. Cingiram-se a asseverar a realização física do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a despesa com a contratação da empresa Conhecer.*

28. *Passa-se a analisar a comprovação da execução do objeto do convênio, sob os aspectos físico-financeiro, a partir dos elementos constantes nestes autos e levando-se em conta as alegações de defesa apresentadas após nova citação dos responsáveis.*

29. *Os defendentes se limitaram a alegar que a documentação a título de prestação de contas foi apresentada, que o MTur atestou a realização do evento via vistoria, que todo o processo do convênio ocorreu em conformidade, com comprovação do regular funcionamento da entidade conveniente, realização de cotação prévia, contratação da empresa vencedora, execução do evento, efetivação da transferência bancária e emissão de nota fiscal comprovando aplicação dos recursos conveniados.*

30. *Na prestação de contas do convênio constantes dos autos, há cópia dos seguintes elementos: formulários; extrato bancário; processo interno de cotação; contrato com a empresa Conhecer e das respectivas notas fiscais de serviço; formulários de inserção de rádio e de mídia eletrônica em TV; declaração de realização do evento de assessora da pasta municipal de Cultura; transferências eletrônicas de valores (TED) da conveniente para a empresa Conhecer; relatório indicando rubricas e valores relativas às receitas auferidas com a venda de ingressos no evento - bilheteria (de R\$ 195.995,00) e às despesas (de R\$ 215.025,00) correspondentes, acompanhadas de recibo da Conhecer do montante de despesas citado; e duas fotos indicando ser de banners. Há indicação, ainda, de apresentação de CD com fotos do evento, spot de rádio e VT de televisão, além de exemplares de cartaz e de folders, mas não constam nos autos – como itens não digitalizáveis (peça 3, p. 4-32 e 60-78).*

31. *Mais do que formalidades, se esperava comprovação inequívoca da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio. Entrementes, os pareceres do MTur apontaram ressalvas técnicas e financeiras, entre as quais se destacam as ausências dos seguintes elementos: comprovação da veiculação da mídia no rádio e TV, fotos dos banners, cópia das transferências bancárias emitidas, borderô da bilheteria (peça 3, p. 45-46, 56-59).*

32. *Assim, levando-se em conta todos os elementos apresentados pela conveniente nestes autos, verifica-se que não houve demonstração a contento da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. O quadro abaixo sintetiza as ressalvas por itens pactuados (peça 1, p. 17-29):*

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos/Ressalvas</i>
<i>Contratação de 5 atrações /shows nacionais</i>	<i>228.000,00</i>	<i>ausência de contrato de prestação de serviço e de fotos originais ou vídeo/imagens dos shows no dia do evento (apenas de 2 atrações há registro fotográfico da fiscalização in loco). Ausência de contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, e dos recibos dos cachês.</i>
<i>Locação de iluminação</i>	<i>30.000,00</i>	<i>ausência de contratos de locação (há registro fotográfico da fiscalização in loco de parte dos</i>
<i>Locação de sonorização</i>	<i>32.000,00</i>	

<i>Locações de fechamentos (1.000 m)</i>	<i>12.000,00</i>	<i>itens apenas, e não permitem especificar o serviço)</i>
<i>Locações de tendas 10 un. (10x10m); 16 un. (5x5m); 10 (8x8m); 10 (6x6m)</i>	<i>25.000,00</i>	
<i>Contratação de segurança (200 diárias)</i>	<i>24.000,00</i>	<i>ausência de contrato de prestação de serviço</i>
<i>Confecção de banners (4 un)</i>	<i>500,00</i>	<i>ausência de fotos dos banners e do respectivo comprovante de recebimento e distribuição</i>
<i>Divulgação em carro de som (3 veículos)</i>	<i>7.500,00</i>	<i>ausência de contrato de locação e respectivo documento fiscal, além de registros audiovisuais.</i>
<i>Mídia em rádio (750 inserções)</i>	<i>45.000,00</i>	<i>ausência de comprovante de veiculação devidamente assinados pelas partes, de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação com atesto dos prestadores de serviço, com indicação do assinante das contratadas e carimbo CNPJ das empresas.</i>
<i>Mídia televisiva (200 inserções)</i>	<i>70.000,00</i>	<i>Ausência de contratos de prestação de serviço de inserção da mídia rádio/tv com os respectivos documentos fiscais.</i>

33. Entende-se, diante dos elementos constantes nestes autos, que as ressalvas não foram devidamente sanadas (com exceção da transferência bancária), seja pela ausência de documentos, seja por falhas na documentação apresentada, como por exemplo: formulários de inserção de rádio/tv sem formalidades legais (carimbo CNPJ, identificação de assinaturas, atestos) e desacompanhadas de contratos de prestação de serviço e documento fiscal correspondente; fotos não têm indicação do evento/localidade e não apresentam imagens visíveis, o que impossibilita verificar a prestação de serviço, além desta não estar amparada em documentação comprobatória correspondente. Além disso, há ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio, adiante tratada. Não se verificou, ainda, esclarecimentos convincentes para as irregularidades apontadas pela CGU.

34. A análise realizada anteriormente permanece idêntica (peça 34), uma vez que os defendentes não apresentaram elementos novos e os argumentos ora em exame tampouco possuem o condão de alteração do entendimento, a seguir relatado.

35. Sob a ótica da execução física apenas, há elementos constantes nos autos que indicam que o evento foi realizado. Isso considerando o atesto da execução do evento assinado pela assessora da pasta municipal de Cultura (peça 3, p. 32) – e, principalmente, a fiscalização in loco do MTur (peça 1, p. 117-145). Todavia, não foi devidamente comprovado, conforme as ressalvas acima. Sobre elas, os defendentes não as sanaram com a defesa apresentada.

36. A Premium e sua presidente tinham ciência de que aqueles documentos por ela apresentados ao MTur não constituíram prova do alegado, e, nesta fase, cingiram-se a asseverar a realização física do objeto, mas não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa – novas fotografias, filmagens, cópias da veiculação do evento na mídia na época dos fatos, entre outros. A simples apresentação de documento fiscal emitido pelas pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços com os respectivos comprovantes de pagamento não são suficientes para

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, como desejam aqueles dependentes.

37. *A única forma de comprovar a realização de evento passageiro como o objeto deste convênio é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste, como comprovante do recebimento da mercadoria ou serviço; comprovação por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do MTur; quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas; cópia de anúncio em vídeos, cd's, dvd's, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais (cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas 'c', 'd', 'e', e 'i') (peça 1, p. 95-97).*

38. *A falta de elementos consistentes, como de elementos para certificar as inserções programadas em rádio/tv, as contratações dos artistas e dos serviços de segurança e carro de som, e a prestação dos serviços de locações, com vista a comprovarem a efetiva realização desses itens no evento, não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar a vinculação do evento ao Ministério e a própria realização do objeto do ajuste (Acórdãos 3.909 e 4.916/2016-TCU, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro Bruno Dantas; Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).*

39. *Para comprovação da execução física do objeto firmado, esperava-se a apresentação de registros audiovisuais e outros elementos (como os indicados anteriormente) em que se pudesse constatar efetivamente a execução do evento nos moldes programados, ou seja, no período (16/7 a 19/7/2009) e no local contratado ('21ª Exposição Agropecuária de Cristalina'), com a execução de cada um dos itens pactuados, o que não ficou devidamente demonstrado nestes autos. Os elementos apresentados, quando da apresentação da prestação de contas, conforme visto anteriormente, não possuem o condão de elidir as ressalvas citadas, conforme os apontamentos do MTur e os indicados nesta instrução. Assim, os elementos apresentados não merecem ser acatados como meios probatórios da execução do objeto.*

40. *Todavia, o citado relatório de fiscalização in loco deixou assente a realização do evento (pelo menos para o dia em que houve a visita técnica), sem certificar a execução de todos os itens pactuados e se houve adequação entre o planejado e o contratado, à exceção de duas atrações musicais ('João Neto e Frederico' e 'Maria Cecília e Rodolfo' que tiveram registro fotográfico no citado relatório e não demandam maiores especificações do que foi executado). Itens de infraestrutura e de prestação de serviço, embora citados naquela fiscalização (parte com registro fotográfico), carecem de outros elementos para certificar a conformidade quanto à quantidade/característica deles. Assim, os elementos apresentados poderiam ser acatados como meios probatórios da execução física de parte do objeto, mais precisamente dos itens que aquela fiscalização deixou claro como executado, quais sejam, as duas citadas atrações musicais, de cinco previstas (considerando o custo unitário presumido para cada um dos shows musicais – levando-se em conta que não houve especificação do custo de cada atração, apenas o montante total do item, os valores para essas duas atrações seriam no montante de R\$ 91,2 mil, representando em torno de 19% do valor pactuado).*

41. *No entanto, há questões que impedem essa aprovação parcial da execução física, pois não está descasada da necessidade de se demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados sob a ótica financeira. A simples apresentação de documento fiscal emitido pela empresa Conhecer com o respectivo comprovante de pagamento não é suficiente para essa comprovação, ainda mais se levar em consideração as demais ocorrências nestes autos, como: a conveniente não possuía capacidade operacional para a realização do evento; as notas fiscais por ela emitidas não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas; diversos*

indícios de fraude na cotação de preços; houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento.

42. *Não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, como os artistas e aqueles que forneceriam a infraestrutura do evento. A movimentação bancária comprova apenas a transferência dos recursos para a empresa Conhecer. O evento pode ter sido realizado por recursos de outras fontes que não o do repasse federal. Dado o cenário de descaso com que a conveniente Premium e a empresa contratada Conhecer trataram os recursos conveniados com o MTur, consubstanciado em inúmeros processos de TCE que se encontram em análise ou julgados neste Tribunal, justifica-se a exigência de que elementos outros sejam disponibilizados pela conveniente para demonstrar, indubitavelmente, o nexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas.*

43. *Logo, a mera execução física do objeto não comprova o emprego regular dos recursos de convênios firmados com a União. É necessária a demonstração do nexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas (Acórdão 5.170/2015-TCU-1ª Câmara; relatado pelo Ministro Walton Alencar; Acórdão 1.276/2015-TCU-Plenário; relatado pelo Ministro José Múcio).*

44. *A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio enseja o julgamento irregular das contas dos responsáveis, na condenação solidária deles a ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional a quantia correspondente aos recursos federais repassados e a aplicação de multa proporcional ao dano.*

Ausência de capacidade operacional da Premium e delegação integral do objeto do convênio à Conhecer

45. *Essas ocorrências, juntamente com a anterior, correspondem àquelas cujas responsabilidades foram atribuídas à conveniente e sua presidente apenas.*

46. *As defendentes alegam, em síntese, que o fato de terem realizado o evento e figurarem como conveniente em diversos outros convênios com o MTur é prova de que funcionou regularmente e possuía capacidade operacional. A não localização da sede da entidade pela CGU não deve levar à conclusão de inexistência dessa capacidade, devendo-se considerar outros elementos.*

47. *Os elementos específicos considerados para configurar a ocorrência de ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado foram não possuir funcionários e estar sediada em escritório pequeno. Sobre tais elementos não apresentaram nada que pudesse afastar a ocorrência. Alegar que executaram o evento e foram parte em outros convênios serve apenas para reforçar a constatação, já que não ficou devidamente comprovado a execução a contento do evento em tela pela conveniente e há inúmeros processos de tomada de contas especiais (muitos já julgados, conforme já informado anteriormente) contradizendo a realização de outros eventos também por não terem sido devidamente comprovados.*

48. *A ocorrência delegação integral do objeto do convênio à empresa Conhecer, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio, foi rechaçada pela conveniente e sua presidente sob a alegação de que o termo de convênio não a veda, a Premium não poderia fornecer diretamente a gama interminável de serviços especializados e que a atuação da empresa de eventos se limitou à intermediação desses serviços.*

49. *Os elementos levam à convicção de que houve sim a delegação integral do objeto, o papel que a conveniente se prestou foi de mera repassadora dos recursos pactuados a terceiro para realizar a intermediação a que ela caberia ter realizado (pelo menos em parte, se executasse diretamente a outra), e isso não se coaduna com o que se esperava de quem deveria ter, por ser*

parte do ajuste, 'interesse recíproco' no evento. Este é o pressuposto para a realização de um convênio, não caberia mesmo ao respectivo termo vedar a delegação integral. Tampouco se esperava que a Premium realizasse diretamente todos os serviços, mas atuasse diretamente na referida intermediação deles junto aos fornecedores e/ou executasse diretamente parte do objeto.

50. Portanto, as defendentes não lograram êxito em afastar de suas responsabilidades tais ocorrências, o que deve ser considerado na gradação da penalidade a ser-lhes aplicadas.

Ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado

51. Diversas ocorrências foram destacadas nos ofícios citatórios para caracterizarem essa irregularidade, cuja responsabilidade foi atribuída a todos os responsáveis arrolados nestes autos. Passa-se a analisar cada uma delas, levando em consideração os argumentos e elementos trazidos no processo pelos defendentes.

52. A primeira ocorrência refere-se ao entendimento de que a empresa Conhecer não possuía capacidade operacional para a realização do evento, por ser omissa na entrega da Rais e sua sede não ter sido localizada em vistoria da CGU. Sobre o assunto não houve pronunciamento.

53. Era de se esperar de uma entidade que realiza (ou que se propôs a realizar) a promoção de muitos eventos com atrações artísticas, possuir no mínimo um quadro de pessoal reduzido, mas não houve a indicação de funcionário declarado naquele documento no período de 2008 a 2016. Também não fora localizada sua sede, conforme visita relatada. Caberia às defendentes apresentar elementos para comprovar que a empresa citada possuía capacidade operacional para a realização do evento em análise, mas não o fizeram.

54. A existência de outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Prefeitura Municipal de Cristalina/GO e venda de ingressos), cujas receitas e despesas correspondentes não foram declaradas na prestação de contas apresentada ao MTur, constitui a segunda ocorrência. Novamente não houve manifestação explícita sobre o assunto.

55. Quanto ao apoio da Administração Pública Municipal, poder-se-ia ventilar ter havido a concessão do local do evento, justificativa que poderia em tese ser acatada, mas não foi apresentada. Já em relação à obtenção de recursos financeiros por meio de venda de ingressos, só seria justificável caso provassem em suas defesas que eles foram revertidos para a consecução do evento e apresentados como parte da prestação de contas, mas não foi o que ocorreu.

56. A deliberação do TCU que trata o assunto (Acórdão 96/2008–TCU–Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler) exige que eventuais valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas (item 9.5.2 daquela deliberação). Há, ainda, obrigação expressa nos termos de convênio para que o conveniente assim proceda (cláusulas terceira, inciso II, alínea 'cc', e décima terceira, parágrafo segundo, alínea 'k' - peça 1, p. 79 e 97).

57. A obtenção de receita alheias aos recursos conveniados, como a receita da venda de ingressos (bilheteria), ficou evidenciada por meio do relatório de vistoria in loco do MTur e de elementos apresentados pela própria conveniente. Ou seja, à Premium caberia exigir a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância à jurisprudência do Tribunal e ao termo de convênio), o que não ficou demonstrada.

58. A simples indicação das receitas dessas fontes e das despesas correspondentes, por meio de relatório que apenas indica rubricas e montantes, não é suficiente para demonstrar que os

recursos obtidos alheios aos conveniados foram aplicados no objeto do convênio, como exige aquela deliberação (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008–TCU-Plenário). Ao se exigir que os referidos valores devam integrar a prestação de contas, esperava-se que a conveniente demonstrasse por meio de documentos comprobatórios a obtenção da receita e a sua aplicação com reversão dos valores correspondentes para a consecução do objeto conveniado ou recolhimento à conta do Tesouro Nacional, o que não ocorreu. Ou seja, não demonstrou que os recursos obtidos alheios aos conveniados foram aplicados no objeto do convênio, como exige aquela deliberação.

59. *Há julgados do Tribunal no sentido de que estando comprovada a arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos federais repassados (Acórdão 7.457/2016-TCU-1ª C, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira), ou do montante auferido com essas receitas (Acórdão 2.881/2017-TCU-2ª C, relatado pelo Ministro Augusto Nardes).*

60. *No caso em tela, não houve a comprovação inequívoca do nexo causal entre os recursos repassados por intermédio do convênio e as despesas realizadas para a execução de seu objeto, a partir da confirmação das ocorrências mencionadas, motivo pelo qual o débito será o montante repassado pela União, não cabendo ao Tribunal a fiscalização dos recursos advindos da venda de ingressos para o evento. A prestação de contas desses valores deveria ocorrer se houvesse a comprovação da utilização dos recursos federais conveniados, imputando-lhe o débito no montante auferido com essas receitas e limitado ao montante repassado no convênio.*

61. *A terceira ocorrência trata de notas fiscais emitidas pela empresa Conhecer após a realização do evento pactuado (de um a dois meses cada uma delas), além de não estarem acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas. Sobre o assunto também não houve pronunciamento.*

62. *A regular comprovação das despesas com as atrações artísticas passa pela apresentação dos contratos de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, bem como dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas, pelo contexto discorrido em que se insere a execução do convênio em questão. Os contratos de exclusividade justificariam a contratação por inexigibilidade de licitação, enquanto os recibos dos cachês o montante efetivamente dispendido. E ambos, que não foram apresentados, se prestariam, em conjunto com demais elementos, para eventual comprovação de nexo de causalidade questionado e não observado. A emissão da nota fiscal no montante do valor repassado (R\$ 450 mil) se deu no mesmo dia em que houve o repasse à conta da contratada (Conhecer), e não à época da realização do evento (e da prestação do suposto serviço), como seria de se esperar.*

63. *Logo, as ocorrências não foram afastadas a partir da defesa apresentada, persistindo a irregularidade de ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, o que enseja o julgamento irregular das contas de todos os responsáveis, na condenação solidária deles a ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional a quantia correspondente aos recursos federais repassados e a aplicação de multa proporcional ao dano.*

Indícios de fraude na cotação de preços

64. *Diversas ocorrências foram destacadas nos ofícios citatórios para caracterizarem essa irregularidade, cuja responsabilidade foi atribuída a todos os responsáveis arrolados nestes autos. Passa-se a analisar cada uma delas, levando em consideração os argumentos trazidos no processo pelos defendentes.*

65. *As ocorrências que caracterizam a irregularidade em tela são as seguintes, em síntese: a) os apontamentos da CGU indicaram o conluio entre a Premium e a empresa Conhecer; b) o direcionamento na contratação da Conhecer, tendo em vista ter sido contratada na maior parte dos convênios da Premium e pelo fato de as demais empresas que apresentaram cotação de preços no convênio figurarem como as principais empresas que apresentaram cotações (neste e em outros ajustes) e sempre serem derrotadas; c) a contratação da Conhecer no mesmo dia da celebração do convênio; d) os valores cotados pela Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho.*

66. *A tese defensiva lançada pela Premium e sua presidente, em relação a esta questão, resume-se à regularidade do processo de cotação de preços – pois observou os normativos regulatórios, selecionou a proposta de menor preço e esta foi aprovada pelo órgão repassador, e à ausência de vínculos entre os dirigentes da entidade e a empresa contratada, já que a Sra. Cláudia trabalhou naquela empresa antes do período do convênio.*

67. *Os argumentos não se sustentam, pois se limitam a refutar os apontamentos de forma genérica apenas, à exceção do fato de a dirigente ter trabalhado na empresa contratada em época distinta do convênio. Os apontamentos da CGU que indicaram conluio são inúmeros e não se limitam àquela dirigente (peça 1, p. 243-255). Ademais, considerando este argumento no contexto dos fatos tratados nestes autos, é de se estranhar que a referida pessoa tenha trabalhado justamente na empresa que fora contratada inúmeras vezes pela entidade conveniente que dirige apenas dois anos após supostamente se desligar.*

68. *A alegada regularidade do processo de cotação de preços não foi demonstrada, a defesa não apresentou elementos a fim de rechaçar as ocorrências citadas, que, no conjunto, constituem-se em indícios fortes e robustos de fraude na cotação de preços. As empresas que participaram da cotação neste convênio também o fizeram em inúmeras outras cotações em que a Premium procedeu e cujo os resultados foram os mesmos: Conhecer vencedora e as outras duas empresas (as mesmas da cotação em questão) sempre derrotadas. Os elementos nos autos indicam que já se sabia, na véspera da realização do evento, quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização, uma vez que o convênio foi celebrado um dia antes do suposto evento, com valores do plano de trabalho exatamente iguais aos valores cotados pela empresa vencedora, cuja contratação se deu no mesmo dia em que o ajuste foi firmado.*

69. *No cenário dos ajustes observados entre a Premium e aquele órgão, a partir dos inúmeros processos de TCEs no âmbito do TCU, observou-se que o MTur tinha à época a infeliz prática de só aprovar as propostas dos proponentes na véspera ou no dia de abertura dos eventos, mas este fato não justifica aquelas ocorrências. Uma cotação de preços que já se sabia quem iria vencer, pelo contexto discorrido, apenas indica que tudo se operava apenas no campo da formalidade, sem qualquer disputa pelos melhores preços, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos.*

70. *A partir dessas ocorrências não devidamente refutadas, o quadro fático descrito na cotação de preços do presente convênio indica a existência de fraude. Há elementos que, no conjunto dos demais, possibilitam sim configurar indícios robustos acerca da irregularidade daquela contratação, formando prova convincente e suficiente para caracterizá-la como contratação direcionada e, portanto, fraudulenta.*

71. *Portanto, as defendentes não lograram êxito em afastar de suas responsabilidades tais ocorrências, o que deve ser considerado na gradação da penalidade a ser-lhes aplicadas.*

72. *Da análise das ocorrências objeto dos ofícios citatórios, pelos motivos expostos, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.*

73. *Por fim, a solicitação da conveniente e sua presidente de realização de perícia técnica não pode ser atendida, uma vez que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto (Acórdão 2.262/2015-TCU-Plenário, relatado por Benjamin Zymler).*

74. *Por outro lado, cabe o atendimento ao pleito desses defendentes de pedido de sustentação oral, por estar respaldado no art. 168 do Regimento Interno do TCU. Todavia, registre-se que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia).*

CONCLUSÃO

75. *O dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio (Convênio 680/2009, Siconv 704090/2009), em virtude das seguintes ocorrências: 'não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio', 'ausência de capacidade operacional da Premium e delegação integral do objeto do convênio à Conhecer', 'ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado' e 'indícios de fraude na cotação de preços'.*

76. *Regularmente citados, a conveniente e sua presidente apresentaram defesa, permanecendo silentes a empresa contratada e o seu dirigente.*

77. *Em face da análise promovida, as alegações de defesa não conseguiram afastar ou elidir as ocorrências citadas e concluiu-se que as condutas dos responsáveis são reprováveis. Propõe-se que sejam considerados revéis a empresa Conhecer e o seu dirigente à época, o Sr. Luís Henrique, e que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis arrolados nestes autos.*

78. *Com efeito, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis e condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 daquela lei.*

79. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e a citação (a primeira) foi ordenada em dezembro de 2016, podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.*

80. *O pleito da conveniente e sua presidente para sustentação oral pode ser acatado por estar respaldado no Regimento Interno do TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. *Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à apreciação superior, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:*

I) *sejam considerados revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;*

II) *sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53);*

III) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/10/2009		450.000,00

IV) *seja aplicada à Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), ao Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

V) *seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;*

VI) *seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.*

É o relatório.